



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.000251/2006-28
ACÓRDÃO	1301-007.593 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOTORANTIM METAIS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. PROVA POSTERIOR DA EXTINÇÃO DAS PARCELAS QUE INTEGRAM A APURAÇÃO DO IMPOSTO. RECONHECIMENTO.

Demonstrado em procedimento de diligência o indébito alegado pelo sujeito passivo, impõe-se o reconhecimento do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ Belo Horizonte, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente Declarações de Compensação (DCOMP), lastreadas em saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 4.817.981,31, ano-calendário 2004.

2. A unidade de jurisdição da RFB reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, isto é R\$ 2.134.363,31, por não admitir a DCOMP retificadora nº 20620.01498.120606.1.7.02-1394, tendo em vista que veicula aumento de débito anteriormente declarado e não homologar as compensações efetuadas nas DCOMP nº 16348.54819.110506.1.7.02-7044, nº 00857.98870.110506.1.7.02-9210 e nº 27541.65941.0906.1.3.02-8907 se deu em razão de que, por ter o caráter de mera antecipação de imposto, não configurar pagamento indevido, conforme Despacho Decisório (fls. 89/92).

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 93/98 e 120/121), a ora Recorrente alegou que a r. decisão não aceitou o crédito pois há parcelas, que resultam na sua formação, que se encontram pendentes de decisão administrativa definitiva.

4. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 136/142), por entender não demonstrado a existência do crédito. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. Não poderão ser objeto de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal — SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Nos termos dos artigos 58 e 59 da IN SRF nº 600, de 2005 a apresentação de DCOMP retificadora da original veiculando aumento de débito não pode ser admitida.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 146/149) o sujeito passivo repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, em especial que são legítimos os créditos, que se originam de saldo negativo no ano-calendário 2003; em relação a DCOMP nº

27541.65491.090606.1.3.02.8907, a retificação se refere apenas a realocação dos valores informados incorretamente nos campos principal, multa e juros da declaração original.

6. Em 27.08.2009, por meio da Resolução nº 1301-000.017, esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da RFB aguardasse o julgamento definitivo, na esfera administrativa, dos processos administrativos de compensação relacionados no quadro de fl. 90 deste processo e, após, atualizasse o referido quadro.

7. A unidade de jurisdição da RFB concluiu que, após o julgamento a conclusão dos procedimentos administrativos, que a totalidade das parcelas dos créditos, então não homologadas, restaram extintos (fls. 356/358).

8. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator.

Conhecimento

9. O conhecimento do Recurso Voluntário foi objeto de análise por ocasião da edição da Resolução nº 1301-000.017.

Mérito

10. O litígio tem escopo definido. Trata-se de DCOMPs, lastreadas em pagamento saldo negativo do IRPJ, referente ao AC 2004, não reconhecido no valor de R\$ 2.683.618,00, que resulta de parcelas discriminadas no quadro, que integra o Despacho Decisório (fls. 89/92).

11. Conforme relatado, após a realização de procedimento de diligência, a autoridade responsável, concluiu pela existência do indébito em razão da extinção da totalidade das parcelas, que resultam no valor originalmente não homologado, no valor de R\$ 2.683.618,00. Transcreve-se o referido quadro, de lavra da autoridade administrativa:

Nº DO PROCESSO DA DCOMP	Nº DO PROCESSO DO CRÉDITO	COMPENSAÇÃO DECLARADA	COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA	TRIBUTOS DE RECEITA	CÓDIGO DE APURAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
13678.000078/2003-64	13678.000078/2003-64	516.122,13	516.122,13	0,00	-0-	-0-	-0-	-0-
13678.000064/2003-41	13678.000183/2001-31	36.701,00	21.598,30	15.102,70	RPJ	2362	01/2003	Débito restante extinto por quitação de parcelamento (fs. 215 a 330)
13678.000065/2003-95	13678.000183/2001-31	138.080,45	71.561,51	66.518,94	RPJ	2362	01/2003	Débito restante extinto por quitação de parcelamento (fs. 215 a 330)
13678.000066/2003-30	13678.000186/2001-75	161.194,85	85.772,57	75.422,28	RPJ	2362	01/2003	Débito restante extinto por quitação de parcelamento (fs. 215 a 330)
13678.000067/2003-84	13678.000196/2001-19	127.299,94	67.232,83	60.067,11	RPJ	2362	01/2003	Débito restante extinto por quitação de parcelamento (fs. 215 a 330)
13678.000068/2003-29	13678.000195/2001-66	167.517,79	79.447,16	88.070,63	RPJ	2362	01/2003	Débito restante extinto por quitação de parcelamento (fs. 215 a 330)
13678.000069/2003-73	13678.000194/2001-11	116.852,39	53.482,30	63.370,09	RPJ	2362	01/2003	Débito restante extinto por quitação de parcelamento (fs. 215 a 330)
13678.000070/2003-06	13678.000193/2001-77	116.225,71	0,00	116.225,71	RPJ	2362	01/2003	Débito restante extinto por pagamento na PGN (fs. 331 a 333)
13678.000071/2003-42	13678.000193/2001-22	74.764,22	0,00	74.764,22	RPJ	2362	01/2003	Débito restante extinto por pagamento (fs. 334 e 335)
13678.000072/2003-97	13678.000191/2001-88	91.975,91	0,00	91.975,91	RPJ	2362	01/2003	Débito restante extinto por pagamento (fs. 336 e 337)
13678.000073/2003-31	13678.000190/2001-33	65.194,62	0,00	65.194,62	RPJ	2362	01/2003	Débito restante extinto por pagamento na PGN (fs. 353 a 355)
13678.000074/2003-86	13678.000189/2001-17	29.511,51	0,00	29.511,51	RPJ	2362	01/2003	Débito restante extinto por pagamento na PGN (fs. 350 a 352)
13678.000075/2003-21	13678.000188/2001-64	181.243,22	0,00	181.243,22	RPJ	2362	01/2003	Débito restante extinto por pagamento na PGN (fs. 347 a 349)
13678.000063/2003-04	13678.000063/2003-04	7.641,28	7.641,28	0,00	-0-	-0-	-0-	-0-
13678.000077/2003-10	13678.000031/2001-39	129,96	0,00	129,96	RPJ	2362	01/2003	Débito restante extinto por pagamento (fs. 340 e 341)
13678.000078/2003-17	13678.000079/2003-17	484.035,61	0,00	484.035,61	RPJ	2362	01/2003	Débito restante extinto por pagamento (fs. 342 e 343)
13678.000076/2003-75	13678.000187/2001-10	16,41	0,00	16,41	RPJ	2362	01/2003	Débito restante extinto por pagamento (fs. 338 e 339)
13678.000120/2003-47	13678.000107/2001-26	99.791,50	99.791,50	0,00	-0-	-0-	-0-	-0-
13678.000108/2003-32	13678.000184/2001-86	126.125,87	78.128,92	47.996,95	RPJ	2362	02/2003	Débito restante extinto por quitação de parcelamento (fs. 215 a 330)
13678.000109/2003-87	13678.000101/2001-59	114.472,46	69.418,78	45.053,68	RPJ	2362	02/2003	Débito restante extinto por quitação de parcelamento (fs. 215 a 330)
13678.000110/2003-10	13678.000151/2001-36	180.487,27	113.272,71	67.214,56	RPJ	2362	02/2003	Débito restante extinto por pagamento na PGN (fs. 344 a 346)
13678.000111/2003-56	13678.000050/2003-27	129.775,34	88.774,98	41.000,36	RPJ	2362	02/2003	Débito restante extinto por quitação de parcelamento (fs. 215 a 330)
13678.000112/2003-09	13678.000053/2003-61	81.272,53	63.207,78	18.064,75	RPJ	2362	02/2003	Débito restante extinto por quitação de parcelamento (fs. 215 a 330)
13678.000113/2003-45	13678.000105/2001-37	329.375,80	0,00	329.375,80	RPJ	2362	02/2003	Débito restante extinto por compensação e quitação de parcelamento (fs. 215 a 330)
13678.000114/2003-90	13678.000106/2001-81	391.799,68	176.394,53	215.405,15	RPJ	2362	02/2003	Débito restante extinto por quitação de parcelamento (fs. 215 a 330)
13678.000116/2003-89	13678.000043/2002-44	166.910,69	81.427,87	85.482,82	RPJ	2362	02/2003	Débito restante extinto por quitação de parcelamento (fs. 215 a 330)
13678.000117/2003-23	13678.000117/2003-23	150.931,77	93.834,92	57.096,85	RPJ	2362	02/2003	Débito restante extinto por quitação de parcelamento (fs. 215 a 330)
13678.000118/2003-78	13678.000118/2003-78	117.255,91	70.806,42	46.449,49	RPJ	2362	02/2003	Débito restante extinto por quitação de parcelamento (fs. 215 a 330)
13678.000119/2003-12	13678.000087/2001-93	318.828,67	0,00	318.828,67	RPJ	2362	02/2003	Débito restante extinto por compensação e quitação de parcelamento (fs. 215 a 330)
Totais		4.521.534,49	1.887.916,49	2.683.618,00				

Conclusão

12. Dessa forma, havendo o reconhecimento do indébito com base em informação fiscal em decorrência de procedimento de diligência, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins